



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.937411/2011-17
Recurso Embargos
Acórdão nº **1401-005.089 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Embargante PRESIDENTE 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA 1ª SEÇÃO CARF
Interessado DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Acolhem-se os embargos de declaração para a correção de erros materiais na elaboração da decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para corrigir o acórdão embargado no sentido de retificar a respectiva decisão, fazendo constar como crédito passível de restituição/compensação o valor de R\$411.001,02.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Letícia Domingues Costa Braga, e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos pelo Presidente da 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que também é o relator da decisão embargada, em face do acórdão de recurso voluntário nº 1401-004.662 (e-fls. 182/188), por meio do qual o colegiado decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para deferir a restituição **de**

R\$172,85, que deverá ser utilizada para a homologação das compensações realizadas no âmbito deste processo, até o limite do valor reconhecido.

Conforme o disposto no despacho de admissibilidade de embargos de e-fls. 189/190, restou caracterizado o erro material, devido a lapso manifesto, na redação do dispositivo do acórdão n.º 1401-004.662, pois onde constou R\$172,85 de crédito a ser restituído deveria aparecer a quantia de R\$411.001,02.

O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Esse é o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão é de simples resolução, haja vista que o erro cometido quando da formalização do acórdão recorrido é patente.

A decisão constante do acórdão embargado apontou como crédito o valor de R\$172,85, quando na realidade o crédito reconhecido neste processo foi de R\$411.001,02. Vejam abaixo excertos do relatório e do *decisum*, ao final do voto:

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 65/69) através do qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável pagamento indevido/a maior de IRPJ realizado em 30/03/2007. Referida PER/DCOMP recebeu o n.º 42804.45586.311007.1.3.04-0864.

A Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SP, através do despacho decisório de e-fls. 62, não reconheceu a existência do direito creditório, deixando de homologar a compensação declarada.

Irresignada com o indeferimento de seu pedido de restituição, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 03/05 através do qual alega, em apertadíssima síntese:

que, em se examinando a DCTF apresentada, relativa ao 4º trimestre de 2006, e a DIPJ/2007, constatou-se a indicação incorreta do valor do débito, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ; o valor informado importou em R\$1.437.088,97 quando o correto deveria ser de R\$1.026.087,95, **o que gerou uma diferença paga a maior de R\$411.001,02;**

(...)

Decisum

Assim, comprovado o direito ao crédito pleiteado é forçoso que se dê provimento ao recurso voluntário **para deferir a restituição de R\$411.001,02**, que deverá ser utilizada para a homologação das compensações realizadas no âmbito da PER/DCOMP de e-fls. 58/62, até o limite do valor reconhecido.

(...)

O erro manifesto ao apontar o valor correto a ser restituído foi cometido em função do julgamento do processo n.º 10880.937410/2011-64, de interesse da mesma Contribuinte e apreciado na mesma sessão de julgamento, que obteve o mesmo resultado (provimento do recurso). O valor a ser reconhecido no processo acima é, efetivamente, de R\$172,85, justamente o valor apontado na decisão do acórdão embargado. Houve, portanto, uma simples troca de valores, em ambos os acórdãos, formalizados na mesma data. Também em relação ao processo n.º 10880.937410/2011-64 foram opostos embargos que deverão ser julgados em conjunto com este.

Por todo o exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para corrigir o acórdão embargado no sentido de retificar a respectiva decisão fazendo constar como crédito passível de restituição/compensação o valor de R\$411.001,02.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves